



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.913 - PR (2014/0293284-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **MAICOL RAMOS LAUTENCHLEGER**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. RECEPÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA E DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A CONEXÃO E REUNIÃO DE PROCESSOS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO 183 DA LEI N. 9.472/1997. OS DEMAIS DELITOS DEVEM SER PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUÍZO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 122 desta Corte, "*Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, A, do Código de Processo Penal*".

2. *In casu*, não ficou configurada qualquer espécie de conexão que justificasse a reunião de processos na Justiça Federal. Da leitura da peça acusatória não há qualquer exposição de um liame circunstancial entre o delito de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com o de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, tendo se limitado a informar que o denunciado conduzia um veículo que sabia ser produto de crime e que, na mesma oportunidade, foi encontrado com ele uma pistola Taurus, sem autorização legal, e 1 radiocomunicador. Diante disso, não há como se concluir que a comprovação da materialidade e da autoria de um delito influirá na comprovação do outro.

3. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 10 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.913 - PR (2014/0293284-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **MAICOL RAMOS LAUTENCHLEGER**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de e-STJ fls. 109/112, de minha lavra, que conheceu do conflito de competência para reconhecer a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR para processar e julgar o feito.

Conforme consignado no relatório da decisão ora atacada, foi instaurado conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU (PR).

O juízo suscitante, ao instaurar o presente incidente, delineou os fatos nele tratados, *in verbis* (e- STJ fls. 5/6):

Maicol Ramos Lautenchleger, paraguaio, filho de Vera Lautenchleger e Arlindo Ramos, nascido em 10 de janeiro de 1991, natural de Santa Rita/PY, atualmente custodiado na Cadeia Pública Laudemir Neves/PR, foi preso em flagrante no dia 31 de julho de 2014, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 180, caput, do Código Penal, artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03 e artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97.

Segundo narra o auto de prisão em flagrante acostado ao evento 11 (fls. 07/13), no último dia 31 de julho, no Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal localizado na BR-277, na cidade de Santa Terezinha de Itaipu/PR, foi determinado ao condutor do veículo automotor Ford/Focus, placas IUW-1193, no qual se encontrava o Indiciado, entretanto, não respeitando a ordem de parada, o condutor do veículo empreendeu fuga, vindo a colidir posteriormente em um barranco.

Ainda segundo os Policiais Rodoviários, o condutor do veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseguiu escapar, sendo encontrado, no meio do matagal, apenas o indiciado, que era passageiro do veículo, e, ao lado dele, uma Pistola marca Taurus, calibre '9mm', com numeração TCY74471, com 16 cartuchos intactos, calibre '9mm', bem como um rádio comunicador da marca YAEZU, descritos no auto de exibição e apreensão de fl. 14/15 (ev. 11).

No momento da prisão, segundo narram os Policiais Rodoviários, após a verificação dos sinais identificadores do veículo e conforme pesquisa no sistema SERPRO, foi constatado que o veículo Ford/FOCUS, cujas placas verdadeiras tem a numeração IVE-7147, apresentando o chassi o número 8AFVZZFHCEJ196865, no qual estava o indiciado, é objeto de roubo ocorrido na cidade de Novo Hamburgo/RS, na data de 31 de março de 2014. Nesse momento, verificou-se que o réu tem expedido contra si mandado de prisão, ainda em vigor, pendente de cumprimento.

Noticiado o flagrante, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca, no dia 11 de agosto, homologou o auto de prisão (Autos 61.750/2014), decretando, no mesmo ato, a segregação cautelar de Maicol, para a garantia da ordem pública (ev. 11 - inq3 - fls. 01/03).

Ultimadas as investigações, o Ministério Público do Estado do Paraná, em 14 de agosto, ofereceu denúncia em desfavor de Maicol Ramos Lautenchleger, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 180, caput, do Código Penal; artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03 e artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 (ev. 01 - fls. 03/06).

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, por sua vez, analisando a exordial, declinou da competência para processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal desta Subseção, visto que a competência para julgar o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é da Justiça Federal, nos termos da decisão juntada ao evento 01 (fl. 19/22), determinando a remessa do feito em relação a todos os crimes, uma vez que entendeu haver conexão entre eles.

Distribuídos os autos eletrônicos, em cujo bojo encontra-se cópia digital do feito enviado a este Juízo, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse quanto à competência para processo e julgamento dos fatos, à necessidade de se ultimarem novas diligências e de se manter preso o denunciado.

O Parquet federal manifestou-se no evento 14, pugnando pela fixação da competência neste Juízo para o processamento e julgamento de todos os fatos narrados, em virtude de sua conexão com o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

O então relator, eminente Ministro Ericson Maranhão, designou o juízo suscitado para decidir acerca de medidas urgentes (e-STJ fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do juízo suscitante em parecer assim ementado.

Proferi decisão conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo Suscitado (JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR).

Dai o presente recurso, no qual o Ministério Público Federal alega que a competência no presente caso não seria do Juízo estadual, mas sim do federal, ao argumento de que (e-STJ fl. 120):

Com todas as vênias, a competência é da Justiça Federal (Juízo Federal da 3ª Vara de Foz do Iguaçu). Ao emitir pronunciamento às fls. 23/6, disse o Ministério Público Federal:

"O eminente Ministro Ericson Maranhão, Desembargador Convocado, nomeou o Magistrado Estadual, para tomar as providências urgentes.

Entendo que a competência é da Justiça Federal, tanto para o delito de telecomunicações, quanto para os outros delitos, que foram todos desvendados pela mesma ação dos Policiais Rodoviários Federais (Súmula 122-STJ).

A conexão, perfeitamente invocável no caso, tem o elevado escopo de atender ao princípio da economia processual e de evitar decisões conflitantes.

Se não se aplicar a conexão, no caso, haverá duplicação de trabalhos instrutórios e risco de decisões conflitantes.

O parecer é pela competência da Justiça Federal, a suscitante, para todos os delitos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não entenda, seja a questão submetida à Terceira Seção/STJ.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.913 - PR (2014/0293284-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Conforme consignado, o autor dos fatos teria praticado, em tese, os crimes previstos nos arts. 180 do CP (receptação), 16 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) e 183 da Lei n. 9.472/1997 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações). Com relação ao último, a Justiça Federal reconheceu ser a competente para o seu processo e julgamento. Não obstante, por outro lado, rechaçou a competência no que tange aos demais delitos, de forma a afastar a incidência da Súmula 122 desta Corte: "*Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, A, do Código de Processo Penal*".

Tal conclusão foi alcançada por não se vislumbrar a referida conexão entre os delitos, circunstância que teria o condão de os reunir perante a Justiça Federal.

Nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão nas seguintes hipóteses:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

In casu, o juízo suscitante – Justiça estadual –, ao suscitar o conflito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegou que "os delitos aconteceram no mesmo contexto fático, os objetos material de todos os crimes foram apreendidos no mesmo momento, as testemunhas das infrações são idênticas e, assim, a prova de uma infração inequivocamente influi na das demais" (e-STJ fl. 69).

Contudo, a meu ver, não ficou configurada qualquer espécie de conexão que justificasse fosse referido delito julgado na Justiça Federal. Com efeito, da leitura da peça acusatória (e-STJ fls. 51/54) não há qualquer exposição de um liame circunstancial entre o delito de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com o de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, tendo se limitado a informar que o denunciado conduzia um veículo que sabia ser produto de crime e que, na mesma oportunidade, foi encontrado com ele uma pistola Taurus, sem autorização legal, e 1 radiocomunicador. Diante disso, não há como se concluir que a comprovação da materialidade e da autoria de um delito influirá na comprovação do outro.

Registre-se que não basta para a verificação da regra modificadora da competência o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos, uma vez que a eventual comunhão probatória não induz à conexão quando a prova de um crime não influi na do outro.

A única circunstância que ligaria referidos crimes seria o fato de terem sido descobertos na mesma oportunidade, o que, na linha da orientação firmada na Terceira Seção desta Corte, não se insere no caso de conexão probatória. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. RECEPÇÃO DE VEÍCULO FURTADO E CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS DESCOBERTOS NA MESMA DILIGÊNCIA POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO.

1. Não há conexão a justificar o julgamento unificado, pela Justiça Federal, dos delitos de receptação de veículo furtado (art. 180, CP) e de contrabando de mercadorias estrangeiras (art. 334, § 1º, CP) se as investigações e a denúncia não apontaram a existência de liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental entre eles.

2. O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles. Precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta 3ª Seção.

3. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento da ação penal no que se refere ao delito de receptação o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 132.322/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 06/11/2015, negritos aditados.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E RECEPTAÇÃO DE PRODUTO FRUTO DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A CONEXÃO E O JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS DELITOS. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 122/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE MINAS NOVAS/MG, O SUSCITADO, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO, DE ACORDO COM O PARECER MPF.

1. Não há conexão a justificar a reunião dos processos perante à Justiça Federal se suposta receptação de cigarros contrabandeados (art. 334, § 1o., alínea d do CPB), de competência da Justiça Federal, e os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03) e embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), de competência da Justiça Estadual, não guardam liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental.

2. O simples fato de ter sido a apuração dos referidos crimes iniciada a partir da mesma diligência, qual seja, a prisão em flagrante e a busca realizada em seu carro, não os insere no caso de conexão probatória, esta, na realidade, só se dá quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir direta e necessariamente na prova de outra.

3. O MPF manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para, reconhecendo a ausência de conexão, declarar a competência do Juízo de Direito de Minas Novas/MG, o suscitado, para o processamento e julgamento do feito referente aos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e embriaguez ao volante. (CC 98.440/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 12/11/2008.)

Corroborando esse entendimento, convém trazer à baila a lição do douto Professor GUSTAVO BADARÓ acerca da conexão instrumental:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, o inciso III define a conexão instrumental ou probatória, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração'. A expressão 'influir' é demasiadamente ampla, até mesmo porque não se define o grau de influência necessária para caracterizar o nexo entre as infrações a impor a união dos processos [Prova da vagueza e amplitude do conceito é o comentário feito por Borges da Rosa (Comentários..., p. 181): 'na conexão instrumental, também chamada conexão probatória, a ligação dos pressupostos depende do prudente critério do juiz, pois se trata do laço mais tênue de ligação entre os dois fatos'. Ora, 'prudente critério' é discricionariedade e, como tal, incompatível com a garantia do juiz natural]. Em uma busca de delimitação de tal conceito, parte da doutrina tem entendido que não basta qualquer influência, sendo necessário que haja uma relação de prejudicialidade entre os delitos. Assim, a conexão probatória ou instrumental encontraria seu fundamento na 'manifesta prejudicialidade homogênea'. O exemplo sempre lembrado é o da conexão entre o furto e a receptação, dado que, para se condenar o receptador, é preciso provar que a coisa adquirida era produto de crime. Assim, o furto é prejudicial em relação à receptação, pelo que ambos devem ser apreciados conjuntamente (Processo penal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2012, p. 174/175).

Não se vislumbra, portanto, nenhuma das relações de conexidade previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal que justifique a reunião de todos os delitos no mesmo processo, motivo pelo qual a apuração do crime de uso previsto no 183 da Lei n. 9.472/1997 deve permanecer no Juízo federal e os demais delitos devem ser processados e julgados pelo Juízo estadual.

Com base nessas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0293284-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 136.913 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50120646020144047002 617502014

PAUTA: 10/05/2017

JULGADO: 10/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MAICOL RAMOS LAUTENCHLEGER

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MAICOL RAMOS LAUTENCHLEGER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.